

1.2) antecipação de pagamento em desconformidade com a ordem das fases da despesa previstas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

2) recomendar ao Município de Bannach que, em futuras execuções de convênios:

2.1) observe estritamente o plano de trabalho aprovado, evitando a realização de despesas não previstas;

2.2) assegure o cumprimento da regular sequência das fases da despesa pública, especialmente quanto à liquidação prévia ao pagamento, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

ACÓRDÃO Nº 69.261

(Processo TC/015774/2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) denegar o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 0564, de 05/2/2014, em favor de Maria Aurora de Souza, no cargo de Professor Classe I, nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) determinar ao Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, que:

2.1) cesse o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos respectivos proventos;

2.2) promova a edição de novo ato de ato de aposentadoria, com a devida minoração de percentual de ATS de 70% para 55%;

2.3) garanta à interessada o recebimento provisório da remuneração mensal, excluído o quantitativo superior referente à parcela de ATS, até que seja possível a implementação efetiva do novo ato de aposentadoria a ser expedido, a fim de evitar a interrupção, ainda que transitória, de seus meios de subsistência;

2.4) dispense a devolução dos valores indevidamente percebidos, considerando a boa-fé da interessada e o equívoco na aplicação da lei pela Administração Pública;

3) com fundamento no art. 109, inciso II do RITCE, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, para que o IGEPPS comprove a adoção das medidas determinadas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, comunicando a este Tribunal no mesmo prazo.

ACÓRDÃO N.º 69.262

(Processo TC/022315/2025)

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO em razão da omissão na prestação de contas do Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE) e do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), relativos ao exercício de 2019.

Responsável/Interessado: LAÉRCIO COSTA DE MELO e MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, §3º e art. 104, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LAÉRCIO COSTA DE MELO, Prefeito, à época, do Município de Santarém Novo, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 69.263

(Processo TC/019560/2023)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 4.575, de 13/9/2022, em favor de MARIA EDILEUSA RIBEIRO MONTEIRO, na função de Professor Nível Médio, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação;

2) determinar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ, que proceda à complementação da fundamentação legal do ato, por apostilamento, para fazer constar o artigo 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 77/2019, sem necessidade de retorno a esta Tribunal para novo registro.

ACÓRDÃO N.º 69.264

(Processo TC/001677/2023)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 3.105, de 27/6/2022, em favor de LUCICLEIA PENA DE OLIVEIRA, na função de Professor Classe Especial, nível I, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação;

2) determinar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ, que proceda à complementação da fundamentação legal do ato de inativação, por apostilamento, para fazer constar o artigo 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 77/2019, sem necessidade de retorno ao Tribunal para novo registro.

ACÓRDÃO Nº. 69.265

(Processo TC/010010/2025)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Colaboração PA-RAPAZ nº. 03/2023.

Responsável/Interessado: DANIELA BRAGANÇA GONÇALVES e INSTITUTO TRADIÇÃO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. DANIELA BRAGANÇA GONÇALVES CPF nº. 011.955.712-67, Presidente, à época, do Instituto Tradição do Pará, no valor de R\$ 1.099.841,90 (um milhão, noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 69.266

(Processo TC/001350/2026)

Assunto: Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. MARCOS ANTONIO BRAZÃO E SILVA FILHO, em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n.º 90001/2026.

Advogado: CARLO GIORGIO JASSE TOPPINO – OAB/PA nº. 10.965

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão, retificada pelo Relator em consonância com o voto-vista proferido pelo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) indeferir a Medida Cautelar pleiteada nos autos de Representação formulada pelo Sr. MARCOS ANTONIO BRAZÃO E SILVA FILHO em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ;

2) dar ciência desta decisão ao representante;

3) encaminhar os autos para a tramitação regimental prosseguimento da análise meritória.

ACÓRDÃO Nº. 69.267

(Processo TC/001432/2026)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: Secretaria de Estado de Planejamento e Administração

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do ato de Pensão Especial consubstanciado no Decreto n.º 5.155, de 19.01.2026, em favor de REJANE COSTA NASCIMENTO e DIONIZIO RHAFEL FARIA NASCIMENTO, dependentes do servidor Edson Ozires Faria Nascimento;

2) determinar ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará, que retifique o parágrafo único, do art. 1º, do ato de pensão especial, por apostilamento, de modo a excluir a previsão de extensão da cota-parte de filho maior até os 24 anos de idade, se este comprovar a condição de estudante, passando a prever como hipótese de perda da qualidade de beneficiário o alcance dos 21 anos, mesmo que este esteja regularmente matriculado em curso de nível técnico ou superior, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do que estabelece a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, mantidas as demais fundamentações legais e os valores dos proventos, sem a necessidade de reenvio do ato para análise desta Corte de Contas, considerando que não acarretará melhoria posterior.

ACÓRDÃO Nº. 69.268

(Processo TC/523171/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Impedimento: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria 36.254, de 30/9/2020, em favor de RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Agente Auxiliar de Controle Externo, Classe A, Nível 01, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

2) determinar o ajuste da fundamentação, por meio de apostilamento, para que onde consta referência ao art. 98-A da Lei Complementar nº 125, de 30/12/2019, passe a constar corretamente referência ao art. 98-A da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30/12/2019.

ACÓRDÃO Nº. 69.269

(Processo TC/023102/2025)

Assunto: Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE SALVATERRA em face do Sr. CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, Ex-Prefeito, acerca de possível omissão na Prestação de Contas dos recursos provenientes do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAE, exercício de 2023.

Advogada: BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA – OAB/PA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) conhecer da Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE SALVATERRA, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão da ausência de prestação de contas, reconhecendo, ainda, a perda superveniente de objeto, determinando o arquivamento dos autos, em virtude de instauração da competente Tomada de Contas Especial pela SEDUC em face do Sr. Carlos Alberto Santos Gomes, bem como a retirada da restrição anteriormente